



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. (Art. 18., caput c/c §1º da Lei Complementar 827 de 22 de julho de 2010 - SDUC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, em face do apurado nos autos do Procedimento Interno (PI) nº 08190.007579/03-33 e com fulcro nos artigos 129, III, 225 e outros da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação de tutela)

contra o **Distrito Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado através de sua Procuradoria Geral, que o representa judicialmente, nos termos do art. 111, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal;



contra o **Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal/IBRAM**, representado pelo seu Presidente **Sr. Gustavo Souto Maior Salgado**, CNPJ nº 08.915.353/0001-23, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco L – Ed. Lino Martins Pinto – 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-120;

contra a **Companhia Imobiliária de Brasília/TERRACAP**, empresa pública do Distrito Federal, representada pelo seu Presidente **Dalmo Alexandre Costa**, CNPJ nº 00.359.877/0001-73, com sede à SAM - Bloco “F”, Ed. Sede, 2º andar, Brasília/DF, CEP 70620-000;

contra a **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil/NOVACAP**, empresa pública do Distrito Federal, representada pelo seu Presidente **Celso Roberto Machado Pinto**, CNPJ nº 00.037.451/0001-70, com sede à Setor de Áreas Públicas - Lote B. CEP: 71.215-000 Brasília - DF; e

contra a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF**¹, empresa pública do Distrito Federal, representada por seu Diretor-Presidente, **José Luiz Vieira Naves**, com sede e foro em Brasília – DF, no SCS Quadra 06, Bloco A, Lotes 13/14, Edifício SEDUMA, 1º andar, CEP 70306-918; **pelas razões de fato e de direito a seguir narrados:**

1 – Dos fatos

1.1 Resumo das obrigações dos réus

O Distrito Federal, por meio da **Lei 302, de 26 de agosto de 1992**, autorizou o Poder Executivo local a criar e instalar o Parque Ecológico Veredinha, na Região Administrativa de Brazlândia (**Doc. 1 – fls. 13 do PI**). Dois

¹ A CODHAB/DF tem por finalidade a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, podendo articular-se com políticas e programas que visem o desenvolvimento das funções econômicas e sociais da população, preferencialmente a de baixa renda, com o intento de assegurar o bem estar das comunidades, a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.



anos após, editou-se o **Decreto 16.052, de 7 de novembro de 1994**, definindo a área e a localização do Parque, conforme o projeto urbanístico (URB 88/92) e o respectivo Memorial Descritivo (MDE 88/92) (**Doc. 2** - fls. 14/20 do PI).

Segundo adiante se detalhará, a TERRACAP informou à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, nos autos do Procedimento Interno (**P.I.**) **nº 08190.007579/03-33**, instaurado no intuito de verificar os motivos que ensejavam o retardamento da implantação do Parque Veredinha, do qual foram extraídos os documentos juntados à presente ação, que o Parque é composto em parte por terras públicas e em parte por terras particulares (desapropriadas em comum).

Desde sua criação, em 1992, até os dias atuais – novembro de 2010 –, **o Parque Ecológico Veredinha não foi efetivamente implantado pela Administração Regional de Brazlândia**, não obstante o que determina o art. 3º do Decreto 16.052/94:

Art. 3º Compete à Administração Regional de Brazlândia, a implantação, administração e manutenção do Parque, instauradas nos aspectos ambientais, pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA de Brazlândia.

Além de não executar as medidas devidas para a efetiva implantação do Parque, **o Distrito Federal**, em 11/02/2009, pelo então governador José Roberto Arruda, **editou o Decreto nº 30.044/2009, que revogou o Decreto nº 28.620/2007 (Docs. 3 e 4 – fls. 542 e 543 do PI), o qual declarava de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte do quinhão 13 do imóvel Chapadinha.**

Tal ato de revogação teria sido motivado pela pretensa indeterminação da área objeto do Decreto expropriatório, muito embora seu art. 1º seja explícito quanto à área a ser desapropriada, assim dispendo:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, em caráter de urgência, na forma do artigo 15, do



Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, a área de terra situada na fazenda denominada “Chapadinha”, parte do quinhão nº 13, com 19.5449 hectares, situada dentro de uma área maior de 22,26 hectares, registrada sob o nº R.5/139311 do 3º C.R.I. do DF, Memorial Descritivo da área inserida no Memorial de folha 36 e 307, do Processo 250.000.156/2001, situada na Região Administrativa de Brazlândia- RA IV, do Distrito Federal, necessária à preservação do Meio Ambiente e melhoramento do Sistema Viário. (destaque inexistente no original).

Constatadas as ações e as omissões do Distrito Federal que retardam a implantação do Parque Veredinha, observa-se, também, que o referido Parque tem sido objeto de contínua degradação de seus recursos naturais, dentre os quais se destacam as nascentes e o córrego Veredinha, haja vista a **omissão do órgão ambiental competente - IBRAM - em relação à sua gestão, conservação e fiscalização**, em total descompasso com o que determina o art. 4º do Decreto 16.052/94:

Art. 4º A supervisão, fiscalização a orientação das atividades a serem desenvolvidas no Parque são de competência do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA.

Vale ressaltar que as atribuições do extinto IEMA são atualmente de competência do **IBRAM**, nos termos da **Lei Distrital nº 3.984**, de 28 de março de 2007 e do **Decreto nº 28.112**, de 11 de julho de 2007 que a regulamenta (**Docs. 5 e 6**).

A **TERRACAP**, ao seu turno, também se manteve omissa, concorrendo para a degradação da área, na medida em que **não promoveu a desapropriação das terras privadas (desapropriadas em comum) integradas ao Parque Veredinha, deixando decretos desapropriatórios caducarem, em prejuízo da implantação do Parque e da consequente proteção do Córrego Veredinha (Doc. 7 - fls. 44/79 do PI)**.

A **TERRACAP** ainda corrobora com a degradação do Parque Veredinha, na medida em que não transfere ao Distrito Federal as terras já sob



seu domínio para a sua implantação, deixando também de efetuar o seu registro imobiliário, não obstante seja de sua incumbência fazê-lo, nos termos dispostos nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei 5.861/1972.

Nos documentos constantes de **fls. 304/321 do P.I. (Doc. 8)**, o **IBRAM** informa, em despacho relativo ao ofício 1742/2007 – 3ª Prodema, a existência de 16 chácaras no interior do Parque, as quais contam com 56 edificações e 216 ocupantes que deveriam ser removidos para outro local disponível na cidade de Brazlândia. Esclarece, ademais, que o **órgão responsável pela definição da área e assentamento desses ocupantes no âmbito do Distrito Federal é a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB/SEDUMA.**

Segundo a **CODHAB/DF** afirmou através do Despacho que consta às **fls. 354 do P.I. (Doc. 9)**, *a Subsecretaria de Planejamento Urbano – SUPLAN da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA formalizou processo para tratar do assunto em questão, o qual contém o Estudo Urbanístico da Expansão do Bairro Veredas e Parque Veredinha, elaborado para contemplar o remanejamento das ocupações do Parque Ecológico Veredinha.*

Contudo, apesar de a referida informação ter sido prestada em setembro de 2008, observa-se que, transcorridos dois anos, permanecem as ocupações no interior do Parque, impactando-o, como se observa do recente **Relatório Pericial nº 225/2010-Dipex/DPD (Doc. 10).**

Com efeito, inúmeros são os impactos ambientais negativos que vem sofrendo o espaço especialmente protegido, tais como: invasão de suas terras, queimadas, desmatamentos, erosões, assoreamento e poluição do Córrego Veredinha e de algumas de suas nascentes, deposição de lixo e entulho, entre outros, (fls. 21/29, fls. 31/42, fls. 82/101, fls. 410/418 e fls. 449/463 do P.I. – **Docs. 11, 12, 13, 14 e 15).**



Não obstante a extensão da degradação do Parque, os réus, nas suas respectivas esferas de competência, quando não permanecem inertes, promovem ações contrárias à sua implantação e conservação, ou mesmo concorrem para a sua degradação, como vem fazendo a **NOVACAP**, a qual, conforme adiante se verá, vem implantando obras de drenagem pluvial em seu interior sem a devida cautela e sem a necessária manutenção, causando novos danos ambientais ao Parque Ecológico Veredinha.

1.2 – Breve histórico do Procedimento Interno – P.I. 08190.007579/03-33

Em 2003, chegando ao conhecimento do Ministério Público que a área de cerrado do Parque Veredinha estaria sendo degradada, a 3ª PRODEMA instaurou Investigação Preliminar, através da **Portaria nº 09/2003**, com o objetivo de esclarecer as causas dessa degradação e verificar as poligonais do referido Parque (fls. 02/05 do PI – **Doc. 16**).

A extinta Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, então órgão encarregado das políticas ambientais distritais, informou sobre as diversas irregularidades verificadas no interior do Parque, conforme se constata dos **Relatórios de Vistoria 02/2003 e 02/2002 - SEMARH** (fls. 31/41 do PI – **Doc. 12**).

Os analistas periciais do Ministério Público também constataram os danos ambientais que atingiam a área, conforme se verifica no **Relatório de Vistoria nº 34/03-SPD** (fls. 82/101 do PI – **Doc. 13**).

Às fls. 102/115 do PI – **Doc. 17**, acostou-se documentação demonstrativa de que, no ano de 2001, a então Comissão de Implantação dos Parques do Distrito Federal – COMPARQUES, chegou a rever o **Memorial Descritivo (MDE) nº 88/92**, por meio do MDE nº 009/2001 e URB 009/2001, aumentando a área do Parque para 56.9734 hectares, de forma a abarcar áreas



preservadas ou cuja recuperação ambiental se fazia necessária para a preservação do Córrego Veredinha, bem como visando a demarcação das poligonais do Parque para seu registro como unidade imobiliária. **Todavia, o novo MDE não se concretizou e o Parque Veredinha permanece submetido a contínuas degradações.**

À época em que ocorriam reuniões regulares da Comissão de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) da Região Administrativa de Brazlândia, a questão da implantação do Parque Ecológico Veredinha era tema de constantes debates e preocupações, sendo que em 2005, em uma reunião da qual a 3ª Prodema participou, foram abordados 8 (oito) aspectos que deveriam ser solucionados para se efetivar a implantação do Parque (fls. 139/140 do PI – **Doc. 18**). Participaram da reunião representantes da COMPARQUES, da SEMARH, da RA de Brazlândia e da comunidade.

Naquela ocasião concluiu-se o seguinte: **1)** O plano de manejo do Parque deveria ser discutido com a comunidade e aprovado pela COMDEMA; **2)** Boa parte das faixas de terrenos públicos frontais às quadras 1, 3 e 5 do Setor Veredas de Brazlândia, ainda ambientalmente preservadas, deveriam ser incorporadas ao Parque; **3)** Vários chacareiros que ocupam terras públicas do Parque haviam negociado com a então COMPARQUES a sua remoção para terras rurais do Distrito Federal, mas vários outros chacareiros presentes à reunião e também ocupantes de terras públicas do Parque afirmaram não terem negociado com a COMPARQUES, embora se dispusessem a sair, desde que fossem transferidos para outras terras rurais do Distrito Federal; **4)** Discutiu-se sobre a permanência da horta comunitária no interior do Parque, chegando-se à conclusão de que tal definição deveria ser objeto do plano de manejo. (Relatório da Reunião às fls. 148/153 e Ata da Reunião às fls. 192/195 do PI – **Docs. 19 e 20**).

Às fls. 167/184 do PI – **Doc. 21**, a extinta COMPARQUES encaminhou a Informação Técnica nº 032/2006 – GPPUC/COMPARQUES e



cópia, em meio eletrônico, dos Produtos do Plano de Manejo do Parque Veredinha, demonstrando um avanço da atuação da Administração Pública em prol da implantação do referido espaço protegido (**Doc. 22 - CD-R contendo o Plano de Manejo do Parque**).

A Administração Regional de Brazlândia, por sua vez, encaminhou, em 23 de janeiro de 2008, às fls. 219/264 do PI – **Doc. 23**, a relação dos trabalhadores rurais das hortas comunitárias do Parque Ecológico Veredinha e seus respectivos cadastros.

Já em fevereiro de 2008, o IBRAM, através dos ofícios 301/2008 e 311/2008 (fls. 265/270 do P.I. – **Doc. 24**), informou que estaria mobilizando a sociedade organizada juntamente com representantes do Governo para a constituição de Comitê para a análise e discussão do Plano de Manejo já elaborado do Parque Veredinha. Afirma, também, que estaria viabilizando um grupo de trabalho para estudo e redefinição das poligonais do Parque Ecológico Veredinha, o qual avaliaria a proposta de incorporação das faixas de terrenos frontais das Quadras 1, 3 e 5 ao Parque.

Observe-se, portanto, que o Plano de Manejo do Parque existe desde 2006, elaborado por empresa contratada pelo Poder Público, através de licitação. Ora, referido instrumento, obviamente, só pode ter tido por objeto uma área definida. No entanto, após todas as despesas e esforços envidados, os réus IBRAM e Distrito Federal insistem em que a poligonal do Parque não está definida, criando óbices à sua efetiva implantação.

Os peritos deste Ministério Público procederam à análise do Plano de Manejo do Parque Veredinha e, ao tempo em que observaram a ausência de alguns importantes pontos, tais como: a indicação das áreas de nascente do córrego Veredinha; se havia interação ou não do Parque com outras Unidades de Conservação; quais as espécies de flora e fauna legalmente protegidas existentes no local, etc., avaliaram que o zoneamento proposto para o Parque atendera, em



linhas gerais, ao que recomenda o roteiro metodológico do IBAMA (2002).² (**Parecer Técnico 50/2008-DPD/DPE** - fls. 273/291 do P.I. – **Doc. 25**).

Através dos documentos de fls. 304/321 do P.I. (**Doc. 08**), o IBRAM informa sobre a existência de 16 chácaras no interior do Parque, contando com 56 edificações e 216 ocupantes que deveriam ser removidos para outro local disponível na cidade de Brazlândia. Esclarece, ainda, que o órgão responsável pela definição da área e assentamento de ocupantes no âmbito do Distrito Federal é a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB/SEDUMA.

A CODHAB/DF afirmou, através do Despacho que consta às fls. 354 do P.I. – **Doc. 26**, que *a Subsecretaria de Planejamento Urbano – SUPLAN da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA formalizou processo para tratar do assunto em questão contendo o Estudo Urbanístico de Expansão do Bairro Veredas e Parque Veredinhas, elaborado para contemplar o remanejamento das ocupações do Parque Ecológico Veredinha.*

Além disso, depreende-se do despacho do Gerente de Desenvolvimento da Área Norte/Nordeste-DIDUL/SUPLAN/SEDUMA que o processo referente à expansão urbana do Bairro Veredas e do Parque Veredinha fora encaminhado à TERRACAP para as providências visando à regularização da propriedade da área (fls. 364 do P.I. – **Doc. 27**).

A TERRACAP, ainda em 2008, encaminhou os **despachos nº 549/2008, 562/2008 e 1194/2008**, dando conta da existência de um condomínio entre a TERRACAP e particulares em um quinhão localizado no interior do Parque. Contudo, não apontou as medidas efetivas para a regularização fundiária da área (fls. 394/399 do P.I. – **Doc. 28**).

2 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Roteiro Metodológico de Planejamento – Parque Nacional, Reserva Biológica, Estação Ecológica. Brasília: Del Rey, 2002.



Às fls. 406/408 do PI – **Docs. 29 e 30**, constam as cópias das Licenças Prévia e de Instalação emitidas pelo IBRAM, autorizando a **NOVACAP** a instalar obras de drenagem pluvial das Quadras 34, 44 a 48 e 54 a 56 da Vila São José, Brazlândia-DF. O empreendimento em questão foi objeto de vistoria pelos peritos deste MPDFT, os quais, nos **Relatórios Periciais nº 246/2008-DPE/DPD e nº 48/2009-DPE/DPD – Docs. 14 e 15** (fls. 410/418; 449/463 do PI), verificaram que tais obras causaram danos ambientais ao Parque, como o assoreamento do córrego Veredinha.

Essa obra, cuja execução é de responsabilidade da **NOVACAP**, e a atividade desenvolvida pela **TERRACAP** de Expansão do Bairro Veredas – **Licença de Instalação nº 15/2008**, são objeto da **ação civil pública nº 2009.34.00.038334-3**, proposta pelo Ministério Público Federal perante a 22ª Vara Federal, aos argumentos de que contrariam o zoneamento da Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, unidade de conservação federal, e não contariam com a anuência do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio.

A presente ação, entretanto, tem objeto diverso, pois visa à implantação de um Parque Distrital e a recuperação dos danos ambientais que as obras de drenagem pluvial promovidas pela **NOVACAP** vêm causando ao Parque em questão, vez que executadas sem as devidas cautelas e ainda paralisadas, o que fez aumentar a extensão dos danos instalados no interior do Parque Veredinha.

Com efeito, os peritos do Ministério Público, através do **Parecer Técnico 124/2010-Sepam/Dipex/DPD** (fls. 657/673 do PI – **Doc. 31**), constataram o descumprimento de algumas das condicionantes das licenças ambientais: **L.I. 58/2008-IBRAM** (Sistema de Drenagem Pluvial das Quadras 34, 44 a 48 e 54 a 56, emitida para a NOVACAP); **L.I. 15/2009-IBRAM** (Expansão da Vila São José – Quadras 34, 45 a 48 e 55 a 58, emitida para a **TERRACAP**), pelos respectivos empreendedores públicos e a ocorrência de



danos ambientais no interior do Parque Veredinha, dentre os quais se destaca a existência de bacias de retenção sem a devida manutenção de suas estruturas .

Ressalta-se, nesse particular aspecto, trecho do Parecer Técnico 124/2010-Sepam/Dipex/DPD:

Com relação às bacias de retenção construídas no Parque Ecológico Veredinha, observou-se o rompimento de tubulações e a formação de diversos processos erosivos já instalados em seus taludes, possivelmente devido à falta de manutenção, condições essas que comprometem o devido funcionamento dessas estruturas, além de afetar os corpos hídricos à jusante, pois tornam-se fontes de sedimentos, ao invés de contê-los. Não obstante, a água ali acumulada apresenta sinais de eutrofização, devido à proliferação de algas. Ademais, a pequena vazão inerente ao córrego Veredinha aparenta não suportar o incremento do volume proporcionado pelo sistema de drenagem pluvial proveniente da expansão da Vila São José.

Às fls. 426 do PI – **Doc. 32**, acostou-se a **Portaria Conjunta SEDUMA/IBRAM/TERRACAP nº 27, de 19 de setembro de 2008**, que constitui grupo de trabalho para definir e estabelecer as poligonais dos parques do Distrito Federal e providenciar o respectivo registro cartorial. Tal Portaria estabeleceu o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório final circunstanciado.

Em 08 de abril de 2009, o IBRAM, através do Ofício nº 100.000.533/2009, encaminhou o primeiro relatório do Grupo de Trabalho objeto da Portaria Conjunta nº 27 SEDUMA/IBRAM/TERRACAP, **no qual não se observa a análise para o estudo da poligonal do Parque Ecológico Veredinha** (fls. 464/506 do P.I. – **Doc. 33**).

O Despacho nº 1559/2008-NUTOP-TERRACAP esclarece a situação fundiária do Parque Ecológico Veredinha (fls. 538/540 do P.I. – **Doc. 34**), e no Despacho 1551/2009-PROJU, a **TERRACAP informa ter a intenção de efetivar a desapropriação da área do Parque, entretanto, estaria**



obstaculizada de assim proceder, haja vista que o Decreto nº 30.044/2009 revogou o anterior Decreto nº 28.620/2007, que declarava de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte do quinhão 13 do imóvel Chapadinha (fls. 541 do P.I. – Doc. 35).

Observa-se que o Decreto de nº 30.044/2009, que revogou o anterior Decreto expropriatório, teve como motivação a indeterminação da área objeto da expropriação:

Art. 1º. Fica anulado o Decreto nº 28.620, de 24 de dezembro de 2007, que declarava de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte da área de terra situada na fazenda denominada “Chapadinha”, parte do quinhão nº 13, situada na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV, do Distrito Federal, em razão da indeterminação da área objeto do Decreto expropriatório. (grifo inexistente no original).

Todavia, o art. 1º do Decreto revogado (nº 28.620/2007) é explícito quanto à área a ser desapropriada:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, em caráter de urgência, na forma do artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, a área de terra situada na fazenda denominada “Chapadinha”, parte do quinhão nº 13, com 19,5449 hectares, situada dentro de uma área maior de 22,26 hectares, registrada sob os nº R.5/139311 do 3º C.R.I. do DF, Memorial Descritivo da área inserida no Memorial de folha 36 e 307, do Processo 250.000.156/2001, situada na Região Administrativa de Brazlândia- RA IV, do Distrito Federal, necessária à preservação do Meio Ambiente e melhoramento do Sistema Viário. (grifo inexistente no original).

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA encaminhou ao Ministério Público o Memorial Descritivo constante às fls. 36 e 307 do Processo nº 250.000.156/2001, a que faz referência o Decreto acima. **Esse documento aponta claramente a área que seria desapropriada dentro do Parque Veredinha e, conseqüentemente, também demonstra a**



nulidade do Decreto nº 30.044/2009, em face da insubsistência da motivação ante a inexistência do motivo (fls. 601/604 do PI – Doc. 36).

Os documentos encaminhados pela **TERRACAP** através do ofício nº 131/2010-PRESI, em especial a **Informação Técnica nº 510.000.002/2010-DIPAR/SUGAP/IBRAM** (fls. 617/627 do PI – **Doc. 37**), demonstram a existência de alguns equipamentos no Parque Ecológico Veredinha, como a sede administrativa, sanitários públicos, ciclovias e passarela. Tais obras, embora representem um mínimo avanço da Administração no intuito da efetiva implantação do Parque, ainda estão longe de cumprir os objetivos do referido espaço, mormente no que concerne à manutenção e ao restabelecimento de processos ecológicos e ao devido zoneamento da área, assim como previsto no plano de manejo que data de 2006.

Já a **NOVACAP**, por sua vez, admite que a execução das bacias de detenção de sua responsabilidade, executadas no interior do Parque, encontram-se paralisadas por falta de recursos, conforme se depreende do seguinte trecho do **Ofício nº 1605/2010-GAB/PRES (Doc. 38)** :

[...]a execução das bacias inicialmente previstas não foi concluída por falta de recursos, bem como pela solicitação do IBRAM, através de várias reuniões, de modificação das bacias considerando a necessidade de alteração do projeto inicial[...]

Com a paralisação das obras, acentuam-se os danos ambientais verificados, dada a permanência de bacias de contenção avariadas e com taludes desprovidos de vegetação no interior do Parque, situação que, associada ao período chuvoso, no qual as águas pluviais incidem intensamente, inexoravelmente resulta na expansão dos danos ambientais já constatados e no assoreamento do córrego Veredinha.

Observe-se que a **NOVACAP** também reconhece a permanência dos danos ambientais que podem ser agravados no período chuvoso, conforme o



trecho a seguir destacado das informações constantes do **Ofício 1569/2010-GAB/PRES (fls. 700/703 do PI - Doc. 39)**:

[...]Tais problemas poderiam causar danos ambientais irreparáveis, considerando que as bacias inicialmente previstas não foram executadas, apenas uma delas foi escavada, porém os serviços não foram pagos[...]

[...]após vistoria in locu, e conforme relatório fotográfico, esclarecemos que a NOVACAP, executará manutenção das obras antigas existentes dentro do Parque Veredinha, visando minimizar os danos ambientais constatados que poderão ser agravados com o início do período chuvoso[...]

Enfim, constatada a patente conduta tanto omissiva quanto comissiva dos réus, os quais, em suas respectivas esferas de atuação, têm deixado de cumprir as obrigações que lhes são legalmente atribuídas, causando, desta forma, sérios prejuízo à única Unidade de Conservação Distrital de Brazlândia, cuja criação não sai do papel há mais de 18 (dezoito) anos, o Ministério Público, considerando esgotadas as tentativas amigáveis que empreendeu nos últimos sete anos para sua implantação, requisitou nova inspeção *in locu* aos peritos da instituição, no intuito de instruir a presente ação. Assim, no **Relatório Pericial nº 225/2010-Dipex/DPD (Doc. 10)**, assim descreveram os analistas periciais a situação atual da área do Parque:

"Atualmente, o Parque Veredinha consiste em uma área ociosa circundada pela malha urbana consolidada de Brazlândia. Portanto, as ações de conservação ambiental deverão necessariamente levar em consideração que trata-se de um parque urbano, buscando assim, que a interação comunidade-natureza aconteça de forma sustentável. Porém há ocupações no interior do parque incompatíveis com sua finalidade, quais sejam: áreas ocupadas por residências, por cultivo agrícola e pelas bacias de detenção.

As ocupações por residências e cultivo agrícola são de longa data, segundo o IBRAM anteriores até mesmo a criação do parque. Após a análise de imagens de satélite de 2003 e 2008 verificou-se que as residências e o cultivo agrícola já estavam



*presentes desde aquela data. A área ocupada pelas residências aparentemente é a mesma desde 2003 até a presente data. A área de cultivo agrícola apresentou uma pequena redução, dando lugar à regeneração natural. **Embora essas ocupações sejam antigas, entende-se que devam ser tomadas as medidas necessárias para a desocupação e recuperação dessas áreas, uma vez que são incompatíveis com a finalidade do parque.***

*As bacias de retenção são recentes. O maior dano ambiental ocorreu quando de sua implantação com a destruição de aproximadamente 3ha de cerrado então ali existentes. A desconstituição das bacias de retenção somente poderá ser cogitada após nova destinação para a drenagem pluvial atualmente para elas conduzida. **Caso permaneçam no local, as bacias devem receber a vegetação de seus taludes e entorno e o conserto das avarias identificadas durante a vistoria, que comprometem sua funcionalidade.** Uma vez recuperadas, as bacias de retenção necessitam de isolamento tendo em vista os riscos à segurança dos usuários do parque, principalmente crianças.*

A cerca que atualmente demarca a divisa do parque Veredinha necessita de consertos nos trechos avariados. Há que ser observado o acesso dos moradores a suas residências até que as desocupações sejam executadas. O ideal é que após a homologação da nova poligonal do parque haja a coincidência da cerca com a poligonal em toda a sua extensão, o que não ocorre hoje em alguns trechos.

*A via de pedestres e ciclistas que liga a Q1 a Q5 deve ser interditada até que seja implantada infra-estrutura mínima igual a que conta a via que liga Q1 a Q8. Uma alteração de local da via, para desafetar a pequena vereda atualmente prejudicada, necessariamente implicará em nova supressão de mata em APP. Outra alternativa é a interdição permanente da via e a recuperação das áreas atualmente degradadas, o que certamente desagradará os atuais usuários. Dessa forma **a alternativa que nos parece mais adequada do ponto de vista social e ambiental é a pavimentação da via e a construção de uma ponte transpassando o córrego Veredinha e a vereda.***

Sugere-se que os vários caminhos que cortam o trecho de cerrado do parque sejam interditados, pois o trânsito de pedestres vem prejudicando a vegetação e favorecendo o desenvolvimento de processos erosivos. Para a conscientização da população, poderia-se afixar placas no local, informando sobre os prejuízos ambientais causados pelo trânsito dos



pedestres. Afastar as pessoas do interior da área de cerrado também pode contribuir para a redução da incidência de queimadas no local."

Desta forma, esgotados os esforços empreendidos no sentido de instar o Poder Público a promover extrajudicialmente a efetiva implantação do Parque Ecológico Veredinha, com a nova definição da poligonal do Parque, caso esta redefinição se faça necessária, ou a manutenção da regularmente existente e indevidamente tida por indefinida; a desapropriação das terras particulares que o integram; a criação de seu Conselho Gestor; a homologação e a implementação de seu Plano de Manejo; e a recuperação dos danos ambientais causados pela instalação de equipamentos de drenagem de águas pluviais, outra alternativa não restou ao *Parquet*, senão a de ajuizar a presente Ação Civil Pública, no intuito de ver efetivado o direito fundamental que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II - Do Direito

De acordo com o art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum (executiva) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal proteger o meio ambiente, as paisagens naturais, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Reza o art. 225, §1º, I, II e III, da Constituição Federal, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal reforçou as obrigações do Poder Público local em relação à criação, implantação e conservação de espaços especialmente protegidos nos seguintes dispositivos:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(...)

XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

(...)

Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

(...)

§ 2º Na criação pelo Poder Público de unidades de conservação, serão alocados recursos financeiros, estabelecidos prazos para regularização fundiária, demarcação, zoneamento e implantação da estrutura de fiscalização.



§ 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criados com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares raros da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais.

Conforme se depreende do art. 295 da Lei Orgânica do DF, os Parques Ecológicos do Distrito Federal são espaços territoriais especialmente protegidos disciplinados pela Lei Complementar Distrital nº 265, de 14 de dezembro de 1999 (**Doc. 40**).

O art. 3º da Lei Complementar Distrital nº 265, de 14 de dezembro de 1999 estabelece que os *Parques do Distrito Federal classificam-se em Parques Ecológicos e Parques de Uso Múltiplo e constituem unidades de uso sustentável, instituídos pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos*. Os objetivos dos Ecológicos estão assim definidos no art. 5º da referida Lei Complementar:

São objetivos dos Parques Ecológicos:

I - conservar amostras dos ecossistemas naturais; II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica; III - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos; IV - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas; V - incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental; VI - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Na qualidade de espaços especialmente protegidos, do tipo Unidades de Conservação da Natureza, aos Parques Ecológicos do Distrito Federal se aplicam subsidiariamente também o regulamento do art. 225, §1º, I, II e III, da Constituição Federal, qual seja, a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, tendo sido, a seu tempo, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/2002.



Recentemente, o Distrito Federal, através da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, enquadrando no grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável os Parques Ecológicos Distritais (**Doc. 41**). A referida Lei Complementar, em seu art. 18, assim dispõe sobre os Parques Ecológicos:

Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (grifo nosso)

Como consequência imediata da incidência de tais normas, o Parque Ecológico Veredinha deverá ser dotado de zoneamento, de plano de manejo aplicável e de conselho gestor, instrumentos legalmente previstos para a preservação e conservação ambiental de tais áreas, bem como para a recuperação de áreas degradadas e uso pela comunidade local.



Como as obrigações legais incumbidas ao Distrito Federal e ao IBRAM para a criação, implantação e administração desse tipo de espaço especialmente protegido são típicas da natureza intrínseca de ambos, faz-se pertinente ressaltar o disposto na legislação sobre as obrigações da TERRACAP e da CODHAB, nas suas respectivas esferas de competência, no que concerne à efetiva implantação do Parque Ecológico Veredinha.

LEI Nº 5.861, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

Art. 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I - empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas;
(...)

VI - legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956;

VII - encargo de doar à União, sem qualquer condição, e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços, à construção de residências para seus servidores ou os destinados à execução de todo e qualquer plano de interesse dos respectivos Governos, na área referida no item anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.531, de 16.5.1978).

LEI nº 4.020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Art. 4º - Compete à CODHAB/DF:

I – coordenar e executar as ações relativas à Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, conforme a Lei nº 3.877/06 e demais diplomas legais;
(...)

V – promover a regularização urbanística, ambiental e fundiária de áreas declaradas integrantes de programas habitacionais de interesse social do Distrito Federal;



VI – executar medidas que visem à remoção de aglomerados informais precários ou ilegais, quando não passíveis de regularização;
(...)

Desta forma, resultam patentes as obrigações legais que recaem sobre a TERRACAP e sobre a CODHAB no que concerne à efetiva implantação do Parque Veredinha.

Sobre NOVACAP, como empresa pública executora das obras de drenagem pluvial que estão impactando o Parque Veredinha – efetivadas com recursos provenientes da Secretaria de Obras do Distrito Federal e em decorrência de expansão urbana promovida e licenciada pela TERRACAP –, recai a condição de poluidora e a obrigação de reparar o dano ambiental, solidariamente com o Distrito Federal e a TERRACAP.

Destarte, segundo o artigo 4º, VII, da Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Referida lei estabelece, em seu artigo 14, § 1º, a responsabilidade civil objetiva que obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados em decorrência de sua conduta, cabendo apenas demonstrar-se o nexo de causalidade entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do causador do dano, fazendo-o nos seguintes termos:

“§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (grifou-se)



Poluidor, por sua vez, é “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei nº 6938/81).

III – Da antecipação de tutela

De acordo com o art. 273 do CPC, são pressupostos autorizadores da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença quanto à verossimilhança da alegação. Ademais, é preciso que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ainda que em procedimento extraprocessual.

Na presente hipótese, o pedido de tutela antecipada é cabível porque os relatórios de vistoria, as provas documentais e o arcabouço legal que embasam a presente ação são inequívocas e induzem à plena convicção do alegado.

Demais disso, resulta fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, considerando-se o tempo necessário ao desfecho de uma Ação Civil Pública, afigura-se concreto o risco de expansão e agravamento dos danos ambientais causados pela implantação incompleta e ineficiente das obras de drenagem pluvial instaladas no Parque Veredinha.

Didier nos diz que “*na antecipação de tutela assecuratória, antecipa-se por segurança, para impedir que, durante o processo, o bem da vida vindicado sofra um dano irreversível ou dificilmente reversível*”³. É este exatamente o caso presente.

3 DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. p. 536. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.



O direito material posto sob tutela traduz-se em direito fundamental transindividual das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana.

E, como leciona Luciene Gonçalves Tessler⁴, o processo tem por fim fazer valer os direitos atribuídos aos cidadãos por meio das normas de direito material. O direito à prevenção ambiental, antes de ser um direito processual, é verdadeiro direito material. A Constituição Federal, no art. 225, traduz direito fundamental à inviolabilidade ambiental. Portanto, todos os cidadãos têm direito à tutela preventiva e idônea do meio ambiente, capaz de assegurar sua integridade.

Em contrapartida à evolução do Estado Social e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando dar eficácia ao princípio da efetividade do processo, sobretudo em se considerando que compete ao julgador conferir máxima efetividade aos princípios de direito fundamental, o legislador dotou o processo civil coletivo de normas específicas.

O ora postulado pelo Ministério Público tem por fulcro o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, aplicável às Ações Civis Públicas, e seu parágrafo terceiro: ***“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”***.

O parágrafo referido, por outro lado, dispõe: ***“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”***.

4 In Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, RT, 2004.



A presente ação tem por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e resta caracterizado o relevante fundamento da demanda. Verifica-se, ademais, o justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso se perpetuem e se intensifiquem os danos ambientais em curso no Parque Veredinha.

O aspecto do bom direito encontra-se amplamente demonstrado: o objeto da presente ação, consistente na proteção do meio ambiente, consubstanciada na efetiva implantação do Parque Ecológico Veredinha, com respaldo na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais invocadas ao longo de todo o exposto. Estão, igualmente, comprovadas as agressões em curso contra o meio ambiente e a violação à legislação aplicável.

Não pairam, portanto, dúvidas quanto à plausibilidade do direito. As questões de fato pormenorizadas caracterizam a omissão e as ações danosas apontadas e demonstram os danos ambientais delas decorrentes, caracterizadores de um ilícito que deve ser removido através da tutela antecipada.

Posto isso, com fundamento nos institutos processuais do processo coletivo e no poder geral de cautela do Juiz, visando a garantir o resultado prático da demanda e a remoção dos ilícitos perpetrados pelos réus, requer o Ministério Público **a concessão, em antecipação de tutela, após a oitiva dos réus, das seguintes providências:**

- 1. A suspensão da vigência do Decreto nº 30.044/2009 (Doc. 3), dada a desvinculação do ato com seu motivo determinante, qual seja, uma pretensa, porém inexistente, indeterminação da área objeto do Decreto nº 28.620, de 24 de dezembro de 2007;**
- 2. Seja determinado ao Distrito Federal e à TERRACAP que, de imediato, adotem as providências necessárias à execução de medidas**



- de mitigação dos danos causados pelas obras de drenagem pluvial no interior do Parque Ecológico Veredinha, tais como reparos e manutenção das bacias de contenção e vegetação de seus taludes;
3. Seja determinado à NOVACAP que, no prazo de até 30 (trinta) dias, execute medidas de mitigação dos danos causados pelas obras de drenagem pluvial no interior do Parque Ecológico Veredinha, tais como reparos e manutenção das bacias de contenção e vegetação de seus taludes;
 4. Seja determinado à NOVACAP e ao Distrito Federal que retomem, de imediato, a execução das obras de drenagem pluvial objeto da Licença de Instalação nº 58/2008 - IBRAM, devendo a NOVACAP executá-las e concluí-las de acordo com suas exigências e condicionantes, e ainda adotando as medidas que se fizerem necessárias a evitar que novos danos ambientais incidam sobre o Parque até a conclusão das obras e completa recuperação das áreas degradadas;
 5. Seja determinado ao IBRAM e ao Distrito Federal que, no prazo a ser estipulado por V. Ex^a, implantem na via de pedestres que liga a Q1 à Q5 infra-estrutura mínima semelhante à da via que liga a Q1 à Q8, com a construção de ponte sobre o córrego Veredinha e sobre a vereda que atualmente encontra-se impactada pela passagem de transeuntes, a ser interditada enquanto tais obras não sejam executadas;
 6. Seja determinado ao IBRAM e ao Distrito Federal, por sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que, no prazo a ser determinado por V. Ex^a, segundo suas esferas de competência, definam se haverá reclassificação de categoria do Parque Ecológico Veredinha e/ou ampliação da poligonal definida no



Decreto 16.052/94 , com área de 29,00ha (hectares) e, em caso positivo, que adotem as medidas pertinentes para efetivar a reclassificação do Parque e/ou a redefinição de sua poligonal;

- 7. Seja determinado ao IBRAM que estipule e destine as compensações ambientais relativas às licenças ambientais da Expansão da Vila São José e sua drenagem pluvial, emitidas para a TERRACAP e para a NOVACAP, à implantação do Parque Ecológico Veredinha, bem como venha a estipular em outras licenças ambientais emitidas para empreendimentos na mesma bacia hidrográfica, compensações que se destinem à implantação e recuperação da referida unidade de conservação;**
- 8. Seja cominada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento das obrigações impostas, a ser revertida em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM (Banco de Brasília, Agência n.º 201, Conta Corrente n.º 826.974-1) com rubrica específica para ser aplicada no Parque Ecológico Veredinha;**
- 9. A ciência do teor da tutela antecipada aos Réus, na forma de estilo.**

IV - Do Pedido Final

Quanto ao mérito, ao final, o Ministério Público requer que seja julgada procedente a presente ação civil pública para:

1 – Confirmar os medidas deferidas em sede de tutela antecipada, ou deferir, em sede de julgamento de mérito, aquelas que, embora deduzidas, não tenham sido antecipadas;



2 – A anulação definitiva do Decreto nº 30.044/2009;

3 – Condenar os réus Distrito Federal, TERRACAP e NOVACAP à obrigação de fazer consistente em, cada qual em sua esfera de atribuição, tomar as medidas necessárias para concluir a implantação da rede de drenagem pluvial que tem pontos de lançamento no Parque Veredinha de acordo com as exigências da respectiva licença ambiental e em recuperar completamente as áreas degradadas tanto pela execução dessas obras quanto pela incidência não disciplinada de águas pluviais sobre o Parque Veredinha;

4 – Condenar todos réus, à exceção da NOVACAP, à obrigação de fazer consistente em adotarem, cada qual na sua esfera de competência, em prazo a ser estipulado por V. Ex^a, todas as medidas necessárias à efetiva implantação e recuperação do Parque Ecológico Veredinha, bem como a dotá-lo de seus instrumentos de gestão, quais sejam: conselho gestor, plano de manejo e zoneamento, a serem devidamente implantados. Entre essas medidas, o Ministério Público ressalta fazer-se necessário imputar aos réus as seguintes obrigações:

a) Ao Distrito Federal, a obrigação de fazer consistente em determinar a desapropriação das terras particulares que integram o Parque Ecológico Veredinha, a ser executada em prazo a ser estabelecido por V. Ex^a;

b) à TERRACAP, as obrigações de fazer a serem executadas em prazo a ser fixado por V. Ex^a, consistentes em desapropriar as terras



particulares que compõem o Parque Ecológico Veredinha; em registrá-lo no competente Registro de Imóveis como unidade imobiliária autônoma; em promover as ações judiciais que porventura se façam necessárias para desocupação da área destinada ao Parque; e em transferir para o Distrito Federal ou para o IBRAM as terras públicas que o integram, bem como aquelas que vierem a ser desapropriadas para efetivar a implantação do Parque;

c) à CODHAB/DF, a obrigação de fazer consistente em efetivar as ações de remanejamento dos ocupantes das terras públicas que integram o Parque, em conformidade com a Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, a ser executada em prazo a ser estabelecido por V. Ex^a;

d) ao IBRAM e ao Distrito Federal, através da SEDUMA, a obrigação de fazer, a ser executada em prazo a ser determinado por V. Ex^a, consistente em revisar, elaborar, criar e implantar os instrumentos de gestão do Parque Ecológico Veredinha (Conselho gestor, Plano de Manejo e Zoneamento), incumbindo-lhes revisar e submeter à aprovação do Conselho Gestor competente o Plano de Manejo e o Zoneamento elaborados em 2006 e implantá-los, de forma a dotar o Parque de estrutura e de promover a recuperação ambiental das áreas degradadas existentes em seu perímetro;

e) seja cominada aos Réus multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das obrigações impostas, a ser revertida em favor do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM (Banco de Brasília, Agência n. 201, Conta Corrente n. 826.974-1) com rubrica específica para ser aplicada no Parque Ecológico Veredinha);

Requer ainda a citação dos Réus para, querendo, no prazo que a lei lhes assinala, contestar a presente ação, sob pena de revelia. Protesta provar o



alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente vistorias, laudos periciais, esclarecimentos de peritos em Juízo, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário ao completo esclarecimento dos fatos sobre os quais versa a presente ação.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para meros efeitos fiscais, vez que a tutela ambiental é inestimável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2010

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça